



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059995-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é paciente DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA e Impetrante SARAH DE QUEIROZ MAMEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2059995-36.2025.8.26.0000 — Tupã

Impetrante: Sarah de Queiroz Mamedes

Paciente: Daniel Veloso da Silva Oliveira

Juiz prolator: Dr. Fábio José Vasconcelos

Voto nº 5.056

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente por suposto descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. A defesa alega ausência de risco concreto à vítima e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas, considerando a ausência de risco concreto à vítima e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e proteger a integridade da vítima, com base nos artigos 312 e 313 do CPP.

4. Contudo, a análise dos autos revela que o periculum libertatis não está evidenciado de forma

explícita, e as particularidades do caso não extrapolam os contornos do tipo penal, justificando a substituição da prisão por medidas cautelares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada na razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos. 2. Medidas cautelares alternativas são suficientes quando não há risco concreto de reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, 319.

Lei 11.340/06, art. 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sarah de Queiroz Mamedes, advogada, em favor de **DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA**, preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã, nos autos do processo nº 1500356-76.2025.8.26.0637.

Em resumo, requer “que seja

imediatamente revogada a decretação de prisão preventiva em face do paciente, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal” (fl. 18).

Quanto ao mérito busca “a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da desproporcionalidade da medida.” (fl. 07).

Aduz que “apesar da ausência de qualquer risco concreto à vítima, o simples envio de uma única mensagem — que, repita-se, não tinha nenhum teor de ameaça- foi utilizada como fundamento exclusivo para a decretação da prisão preventiva, mesmo sem qualquer prova objetiva de ameaça, coação ou violência. Tanto é verdade, que do referido trecho da decisão acima colacionada, pode-se perceber que o respeitável magistrado sequer faz menção a qualquer outro fator ou prova, que não seja o envio da mensagem por meio eletrônico a vítima. Na verdade, ao ler a decisão vergastada, num primeiro momento, sem analisar as provas anexadas, se tem a impressão que o paciente é um perseguidor, criminoso e perigoso, quando, na verdade, não há nos autos nenhum indício que aponte para isso. Pelo contrário, como já delineado alhures, o que se apura dos prints das conversas de Whatsapp anexadas pelo paciente (Docs. Anexos), é que ele e a vítima mantinham até há poucos dias uma relação de amizade, a despeito do fim do

relacionamento. Importante destacar que a vítima não apresentou nenhuma evidência concreta que corroborasse a necessidade da prisão, sendo a manutenção da medida de prisão preventiva, medida extrema, desproporcional e sem razoabilidade, embasada apenas em conjecturas, argumentação genérica e abstrata.” (fls. 06).

A liminar foi indeferida (fls. 247/256), as informações foram prestadas (fls. 259/260) e a douta Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem (fls. 271/277).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Consta dos autos principais que em 18 de fevereiro de 2025, foram deferidas *“medidas previstas no artigo 22, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei 11.340/06, para o fim de impor ao agressor Daniel Veloso da Silva Oliveira o cumprimento das medidas protetivas acima descritas, sob pena de desobediência. Fica o autuado ciente de que o descumprimento das medidas, presentes os demais requisitos, poderá ensejar a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como configurará o cometimento do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência).”* (fls. 29/32).

Ainda naqueles autos principais, o MM. Juiz de primeiro grau determinou todas as providências para que o paciente tivesse ciência das medidas protetivas estabelecidas, constando nos autos inclusive a expedição de carta precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado-MS (fls. 47/48) e na sequência o MM. Juiz de origem decidiu que:

“Vistos, etc... Diante da peculiaridade do caso, expeça-se mandado na classificação urgente-plantão, instruindo-se com cópias da decisão de fls. 29 a 32, bem como deste despacho, a fim de que o averiguado por contato telefônico ou via whatsapp [(11)99377-8686] acerca da medidas protetivas deferidas.

Justifico a determinação acima em razão da peculiaridade do caso e da necessidade da urgência da intimação do averiguado.

Friso, embora já tenha constado na deliberação acima referida, no que toca ao requerido em relação à determinação restrição ou suspensão de visitas do autor à dependente menor, competirá à parte interessada demandar junto ao Juízo Cível, uma vez que em âmbito penal não há espaço para ampla produção de provas a respeito do tema. Ciência às partes. Int. Tupã, 20 de fevereiro de 2025” (fl. 81).

Na sequência a Defesa da ofendida requereu a prisão preventiva do paciente, sob a seguinte argumentação:

“O agressor foi devidamente citado da decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor da vítima, incluindo a proibição de contato por qualquer meio de comunicação. Entretanto, logo após a ciência da decisão, o agressor enviou mensagem direta à vítima, contendo a seguinte frase:”- Medida Protetiva? Beleza.”

Essa manifestação não apenas descumpre expressamente a decisão judicial, como também tem nítido caráter intimidatório, demonstrando total desrespeito à autoridade judicial e à integridade psicológica da vítima. Diante do histórico de ameaças, a vítima sente-se amedrontada, temendo que novas investidas do agressor se intensifiquem, o que evidencia o risco concreto e iminente de reiteração criminosa.” (fls. 90/93 dos autos principais).

Essa pretensão da vítima foi encampada pelo representante do Ministério Público que também se posicionou pela decretação da prisão preventiva do paciente, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP (cf. fls. 100/104, dos autos principais).

Assim, por supostamente ter descumprido, a medida protetiva decretada em seu desfavor, contando com manifestação favorável do douto representante do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito de origem, em 08 de novembro de 2024, houve por bem decretar a prisão preventiva nos seguintes termos:

“Fls. 90/93: Trata-se de representação formulada pelo d. Representante do Ministério Público pela prisão preventiva de DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA diante das informações acerca do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima N.J.G. Aduz a Defesa da vítima, bem como o Ministério Público que, conforme constados autos, mesmo após ter sido intimado das medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira N. J. G., o averiguado insistiu em manter contato diretamente com a ofendida, conforme mensagem encaminhada via aplicativo whatsapp (print de tela de fl. 94). É o breve relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento.

Conforme decisão proferida nestes autos (fls. 29/32), e ainda vigente, foram concedidas em favor da vítima medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/06: 1- Proibição do agressor de aproximação da ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, mantendo a distância mínima de 200 metros; e 2-Proibição de contato com a ofendida e seus familiares e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Observa-se que Daniel Veloso da Silva Oliveira foi intimado acerca das medidas protetivas e estava ciente que, em caso de desobediência, poderia ser preso. Aliás, constou ipsissiliter na certidão do Digno Oficial de Justiça de fls. 97:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 637.2025/004676-0 no dia 20 de fevereiro às 15h33min, entrei em contato telefônico com o averiguado DANIEL VELOSODA SILVA OLIVEIRA, RG.36347039, CPF.358701108-83, telefone (11)99377-8686, onde o INTIMEI do inteiro teor do referido mandado, das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, ficando o mesmo de tudo bem ciente, solicitando a esta oficiala que enviasse cópias do mandado via WhatsApp. Certifico ainda que enviei ao réu as cópias do mandado, que foi recebido pelo mesmo conforme identificado nas mensagens enviadas, onde o mesmo afirmou que se encontrava na cidade de Araçatuba-SP, porém reside na avenida Presidente Vargas 4824-apartamento 13 na cidade de Aparecida do Taboado-MS e que o endereço que consta no sistema, avenida Presidente Vargas 551 - Parque Industrial é seu endereço de trabalho. O referido é verdade e dou fé. Tupã, 20 de fevereiro de 2025.

Todavia, conforme as informações trazidas aos autos nesta data, através da petição às fls. 90/93 e, notadamente, do documento de fl. 94, mesmo notificado das medidas protetivas deferidas, o autor dos fatos "descumpriu as medidas, ao passo que não se absteve em entrar em contato com a vítima, conforme mensagem encaminhada (print de fl. 94)"

Apesar da advertência, conforme os substratos colhidos, há demonstração concreta de que o

averiguado continua a perseguir a vítima, em inegável ato que configura violência moral contra a mulher. Desse modo, as informações colhidas indicam que a fixação de medidas protetivas não inibiu o requerido de adentrar e violar esfera de tranquilidade e bens jurídicos tutelados da vítima, a demonstrar o risco que ele representa, em permanecendo solto, à integridade física e psíquica dela, com destaque para a própria vida da vítima e seus familiares.

De outro vértice, a própria integridade do tecido social é comprometida pelo comportamento reiterado do autor em perseguir a vítima, sempre no intuito de intimidá-la, na mais flagrante mostra de violação de medida protetiva estabelecida, a qual é de interesse de ordem pública conferir eficácia.

Destaca-se que outras medidas cautelares diversa da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso, uma vez que as anteriormente aplicadas foram desconsideradas pela averiguado.

Destarte, a decretação da prisão preventiva é o único meio, no momento, de conter a prática continuada de perseguição e garantir a efetividade das medidas impostas.

Por todo o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 311, 312, 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão. Comunique-se à D. Autoridade Policial para conhecimento, bem como para que informe o juízo acerca da instauração de Inquérito Policial, considerando a representação de fl.06. Servirá o presente, por cópia, como ofício. Ciência ao Ministério Público. Tupã, 21 de fevereiro de 2025” (fls. 109/111 dos autos principais).

Por fim, na origem, buscou-se a revogação da custódia provisória do paciente, tendo o MM. Juiz a quo indeferido a pretensão sob a seguinte motivação:

“Vistos. Fls. 127/138: Trata-se de pedido de revogação do decreto da prisão preventiva formulado pela Defesa do averiguado Daniel Veloso da Silva Oliveira, alegando, em síntese, que o averiguado desconhecia a abrangência das medidas protetivas, asseverando que enviou mensagem via Whatsapp sem qualquer ameaça ou intimidação. O Ministério Público foi contrário ao pedido, conforme manifestação de fls.179/182. É o breve relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Em análise detida dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e proteger a integridade física e psicológica da vítima, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A alegação de desconhecimento da abrangência das medidas protetivas, além de fragilmente sustentada, não possui o condão de afastar o descumprimento das mesmas. Ademais, o envio de mensagem à vítima, ainda que sem conteúdo explícito de ameaça, evidencia o descumprimento da determinação judicial, reforçando o risco de reiteração delitiva e a necessidade da medida cautelar imposta. No caso concreto, estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme elementos de provas constantes dos autos. A manutenção da prisão preventiva revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública e para a proteção da vítima, não havendo qualquer fato novo que justifique a revogação do decreto neste momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação do decreto cautelar e mantenho a prisão preventiva decretada. Fica a Defesa do averiguado intimada do acima deliberado. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 113/114. Ao termo, caso transcorra in albis, certifique-se e dê-se vista ao M.P. Ciência ao Ministério Público. Tupã, 26 de fevereiro de 2025” (fls. 184/185, dos autos principais).

Ora, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Além disso, diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Mas, a possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação

satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC nº 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019).

Numa análise detida da r. decisão proferida, verifica-se que ela destacou adequadamente os aspectos relacionados aos termos da imputação, os quais autorizariam e legitimariam a imposição da custódia preventiva.

Aliás, é forçoso admitir a presença do *fumus comissi delicti*, decorrente dos elementos informativos consubstanciados nos documentos juntados aos autos, principalmente nos “prints” das conversas.

Contudo, o ponto central desta impetração é que o *periculum libertatis* não se depreende dos autos, nem se encontra evidenciado de forma explícita. Não há notícias de ação delituosa exagerada ou desproporcional, tampouco de iniciativas que extrapolem os contornos do tipo penal.

Além disso, não há relato de que o paciente tenha investido contra a vítima, infligindo-lhe mal físico. Embora haja indícios de descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas, ao que tudo indica, não se nega que se trata de uma situação de grande desconforto e insistência do paciente em contatar a ofendida.

Ainda assim, as particularidades do caso, excepcionalmente, não extrapolam os contornos do tipo penal.

Se circunstâncias agravantes estivessem evidentes, elas confeririam gravidade especial ao caso, demonstrando risco evidente de reiteração delituosa e prognóstico de comportamentos mais agressivos.

Esse, no entanto, não é o caso dos autos, assim, a medida extrema não se justifica diante da gravidade concreta do crime ou das circunstâncias apuradas até o momento. E reitera-se, não há, aqui, antecipação do desfecho de eventual ação penal, tampouco desconsidera-se os impactos negativos das condutas atribuídas ao paciente.

Na verdade, de forma excepcional, evidencia-se que, diante das particularidades do caso em concreto, medidas cautelares alternativas se mostram suficientes para garantir a instrumentalidade processual, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, verifica-se que a custódia cautelar é desproporcional, já que o paciente é primário e não possui antecedentes criminais. Esses elementos, analisados conjuntamente com os fatos, revelam a desnecessidade de sua segregação provisória.

Contudo, se por um lado a prisão preventiva se revela excessiva, a simples revogação da custódia, sem restrições, configuraria benesse incompatível com as circunstâncias do caso em tela.

Portanto, a melhor solução é substituir a

custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: **I - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II - Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e amigos por qualquer meio de comunicação; e III - Proibição de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 200 metros,** as quais serão monitoradas na origem.

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, da Lei Maria da Penha, expeça-se o devido contramandado de prisão, ou, porventura, o competente alvará de soltura.

Flavio Fenoglio
Relator